

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Júlio César da Paixão e Silva.

PROCESSO: 0061/04

A.I. nº: 026364-0 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 20.500,00

MUNICÍPIO: Mato Verde

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 20.500,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar 5ha de formação florestal através de catação seletiva, madeira da espécie aroeira; desmatar 20ha em área de preservação permanente e fazer queimada em 25ha, tudo sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 e 03 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não estava desmatando sem autorização do órgão competente;
- que estava apenas roçando parte de sua propriedade, onde já existia uma plantação de capim; que não cortou madeira;
- requer seja seu procurador intimado para participar de todos os atos a serem realizados até a decisão final do presente recurso.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que não estava desmatando sem autorização do órgão

PARECER DO RELATOR

competente, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento que comprove tal informação tornado-a assim vaga, imprecisa e sem condições de ser analisada.

No que se refere ao fato de que estava apenas roçando parte de sua propriedade, é preciso ter cuidado e solicitar orientação do órgão competente, pois tais atividades podem ser caracterizadas como desmate, é o que ficou apurado no auto de infração realizado por profissional competente com registro no CREA – 1386/TD assim como no Laudo de Perícia Técnica lavrado por Engenheiro Florestal com registro no CREA – 05000205/P. Vale a pena lembrar que tanto o responsável pela autuação quanto o responsável pelo Laudo Pericial são detentores de fé pública.

Por fim, quanto ao requerimento de que seja seu procurador intimado para participar de todos os atos a serem realizados até a decisão final do presente recurso, afirmamos que já é de praxe deste órgão, quando solicitado pelo autuado e quando de procuração transferida a terceiro, este ser notificado de todo o andamento do processo assim como o próprio autuado.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n.º. 301 e 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 20.500,00.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

Eduardo Martins
Conselheiro do CA / IE